

## Artigo 3.º

## Referências

As referências legais à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais consideram-se feitas à DGRF.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

São revogadas a alínea l) do n.º 2 do artigo 4.º e a alínea m) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — Francisco Ventura Ramos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 1 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## ANEXO

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

| Número de lugares | Cargo  |
|-------------------|--|
| 1                 | Secretário-geral (a) (c).  |
| 1                 | Director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).                    |
| 1                 | Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (c).         |
| 1                 | Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).          |
| 1                 | Director-geral dos Recursos Florestais (c) (d).                                |
| 1                 | Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (a) (d). |
| 1                 | Director-geral das Pescas e Aquicultura (c).                                   |
| 1                 | Director-geral de Protecção das Culturas (c).                                  |
| 1                 | Director-geral de Veterinária (c) (d).   |
| 1                 | Director da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio (a) (c).                  |
| 1                 | Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (a) (d).         |
| 1                 | Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (c).                           |
| 1                 | Director regional de Entre Douro e Minho (a) (c).                              |
| 1                 | Director regional de Trás-os-Montes (a) (c).                                   |
| 1                 | Director regional da Beira Litoral (a) (c).                                    |
| 1                 | Director regional da Beira Interior (a) (c).                                   |
| 1                 | Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (c).                                 |
| 1                 | Director regional do Alentejo (a) (c).   |
| 1                 | Director regional do Algarve (a) (c).  |
| 1                 | Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (c).                                |
| 1                 | Auditor do Ambiente (b) (c).   |
| 1                 | Secretário-geral-adjunto (b) (c).  |
| 2                 | Subdirector-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).                 |
| 2                 | Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (c).      |

| Número de lugares | Cargo   |
|-------------------|---|
| 1                 | Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c).            |
| 5                 | Subdirector-geral dos Recursos Florestais (c) (d).                                  |
| 2                 | Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (c) (d).                                 |
| 1                 | Subdirector-geral de Protecção das Culturas (c).                                    |
| 1                 | Subdirector-geral de Veterinária (c) (d).   |
| 1                 | Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (c).                    |
| 1                 | Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (c).               |
| 2                 | Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (b) (d). |
| 2                 | Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (b) (d).         |
| 2                 | Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (c).                           |
| 2                 | Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (c).                                |
| 2                 | Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (c).                                     |
| 2                 | Subdirector regional da Beira Litoral (b) (c).                                      |
| 2                 | Subdirector regional da Beira Interior (b) (c).                                     |
| 2                 | Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (c).                                   |
| 2                 | Subdirector regional do Alentejo (b) (c).   |
| 2                 | Subdirector regional do Algarve (b) (c).  |

- (a) Equiparado a director-geral.  
 (b) Equiparado a subdirector-geral.  
 (c) Lugares mantidos.  
 (d) Lugares criados.

## Decreto-Lei n.º 69/2006

de 23 de Março

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) é, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, o organismo público investido nas funções de autoridade florestal nacional.

Reforçando a missão e as competências deste serviço da administração directa do Estado, integra-se no mesmo, e pelo presente diploma, a missão e as atribuições, o pessoal e os bens, os direitos e as obrigações da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

No quadro desta orgânica e no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, à DGRF cabe a coordenação das acções de prevenção estrutural, nas vertentes da sensibilização, de planeamento, da organização do território florestal, da silvicultura, da infra-estruturação, da reabilitação e da recuperação.

Uma maior prioridade dada às matérias relativas à prevenção estrutural da floresta contra os incêndios pela DGRF constitui uma necessidade imperiosa e uma mais-valia para o sector florestal, potenciando uma melhor afectação de recursos, evitando duplicação de funções e permitindo um planeamento e gestão integrados com outras unidades orgânicas.

No intuito de otimizar a acção da DGRF, conferindo coerência regional e nacional, é criado neste organismo o conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios, com carácter consultivo e composição multidisciplinar.

A importância de que o assunto reveste conduz à necessidade de um reforço na estrutura dirigente, criando-se um cargo de subdirector-geral na DGRF, e à alteração da estrutura nuclear dos serviços centrais com a criação de uma nova direcção de serviços.

No intuito de permitir uma melhor afectação de recursos, o Corpo Nacional da Guarda Florestal é integrado, por diploma próprio, na Guarda Nacional Republicana, no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, reforçando-se e racionalizando-se os meios disponíveis

e afectando-os à defesa da floresta contra incêndios e à fiscalização do cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca.

A aprovação do presente decreto-lei não dispensa à revisão da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, na qual se proceda à revogação das referências à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei integra na DGRF a missão e atribuições da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, regulando a transição de pessoas, bens, direitos e obrigações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A DGRF tem ainda por missão assegurar, articulando com as demais entidades, a prevenção estrutural, actuando de forma concertada no planeamento e na procura de estratégias conjuntas no domínio da defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A DGRF, enquanto autoridade florestal nacional, é coadjuvada pelo Conselho da Autoridade Florestal, sendo este regulamentado por diploma próprio.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

- q) .....
- r) Assegurar a prevenção estrutural, nas vertentes da sensibilização, planeamento, organização do território florestal, silvicultura, infra-estruturação, reabilitação e recuperação, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- s) Assegurar a ligação entre as diversas entidades com atribuições nas vertentes da alínea anterior;
- t) Garantir o funcionamento integrado das diferentes componentes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, propondo para o efeito as normas regulamentares necessárias;
- u) Acompanhar o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, monitorizando e avaliando a sua implementação;
- v) Promover auditorias ao funcionamento do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, bem como a realização de estudos e inquéritos aos grandes incêndios, numa perspectiva integrada de prevenção;
- x) Apoiar as entidades integradas no Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, no âmbito das suas competências, garantindo a racionalização e o enquadramento dos diversos elementos de planeamento e organização do território;
- z) Contribuir para a elaboração de conteúdos formativos e pedagógicos dos diferentes programas de formação nas áreas da defesa da floresta contra incêndios;
- aa) Promover a concertação e integração da informação geográfica e alfanumérica a utilizar no planeamento, bem como o desenvolvimento da cartografia de risco e perigo de incêndio, da georreferenciação das infra-estruturas florestais e áreas prioritárias de intervenção;
- ab) Manter e gerir, à escala nacional, um banco de dados relativo a incêndios florestais através da adopção de um sistema de gestão de informação de incêndios florestais.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios.

- 2 — .....

Artigo 6.º

[...]

- 1 — A DGRF é dirigida por um director-geral, coadjuvado por cinco subdirectores-gerais.
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Assegurar a adopção de medidas e instrumentos necessários à concretização das atribuições da DGRF, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

4 — .....

#### Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — Ao nível dos serviços centrais, a DGRF estrutura-se em cinco unidades orgânicas nucleares, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — .....

#### Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — Das receitas referidas na alínea b) do número anterior, 50% são afectas à protecção e gestão do património florestal público e comunitário.»

2 — O mapa constante do anexo I, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, passa a ter a redacção constante no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 8.º-A

**Conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios**

1 — O conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios é um órgão de concertação, a nível regional e nacional.

2 — O conselho de representantes tem a seguinte composição:

- a) O director-geral, que preside;
- b) Um representante de cada um dos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
- c) Um representante do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Um representante do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- e) Um representante do director nacional da Polícia Judiciária;
- f) Um representante do presidente do Instituto de Meteorologia;
- g) Um representante do presidente do Instituto da Conservação da Natureza;
- h) Um representante do presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, o presidente pode convidar para as reuniões, sem direito a voto, outras entidades nacionais com relevância para a articulação das suas actividades, nomeadamente estruturas representativas da investigação e desenvolvimento, dos proprietários florestais, dos bombeiros e das organizações não governamentais de ambiente.

4 — Compete ao conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Emitir parecer sobre o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- c) Emitir parecer sobre os programas anuais ou plurianuais de actividades no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- d) Aprovar os projectos submetidos à DGRF pelas entidades integradas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, em termos a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — O conselho de representantes de defesa da floresta contra incêndios reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou por solicitação de dois terços dos seus membros.»

#### Artigo 4.º

##### Transição de pessoal

1 — Os funcionários afectos à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais transitam para a DGRF, na mesma situação jurídica em que se encontravam, mantendo essa situação até ao termo do respectivo prazo.

2 — O pessoal requisitado mantém o seu regime até ao seu termo.

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

#### Artigo 5.º

##### Transição de bens, direitos e obrigações

1 — Transitam para a DGRF todos os bens móveis ou imóveis afectos à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

2 — São transferidos para a DGRF todos os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que era titular a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

3 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas são efectuadas as transferências de verbas orçamentais decorrentes da transição do pessoal e de direitos e obrigações.

#### Artigo 6.º

##### Referências

As referências legais à Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais consideram-se feitas à DGRF.

**Artigo 7.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2004, de 21 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ANEXO**

(quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

| Número de lugares | Cargo              |
|-------------------|--------------------|
| 1                 | Director-geral.    |
| 5                 | Subdirector-geral. |

**MINISTÉRIO DA CULTURA****Decreto-Lei n.º 70/2006**

de 23 de Março

A Região Demarcada do Douro constitui, no panorama vitivinícola nacional e mundial, um património único, pela sua história, pela diversidade e qualidade reconhecida dos seus vinhos, por uma paisagem excepcional, resultante de uma actividade humana secular na criação e valorização da viticultura de encosta.

Importa preservar, valorizar e divulgar os testemunhos da cultura material e imaterial das populações que construíram a paisagem duriense. É por isso necessário investir em estruturas culturais dinâmicas que assumam esse património não só como valor de memória mas também como factor de desenvolvimento integral das pessoas, a utilizar quer no reforço da auto-estima, da identidade e da cultura das populações que aí vivem quer como instrumento de valorização das actividades associadas à viticultura, ao turismo cultural e ao enoturismo. Na verdade, consagrado com o estatuto de Património Mundial pela UNESCO como paisagem cultural, evolutiva e viva, o Douro Vinhateiro assume crescente importância para o sector do turismo, cujo desenvolvimento reforçará a capacidade de sustentação das actividades tradicionais do território.

A necessidade de uma instituição museológica de âmbito regional, vocacionada para a inventariação, recolha, investigação, preservação, valorização e divulgação desses testemunhos da cultura, em especial do patri-

mónio material e imaterial do Douro Vinhateiro, tornou-se um imperativo nacional com a aprovação e publicação da Lei n.º 125/97, de 2 de Dezembro, de criação do Museu da Região do Douro.

Trata-se, de acordo com a referida lei, de uma estrutura com amplas atribuições nas áreas da museografia, da documentação e informação, da investigação e da acção cultural, adequando-se a um conceito inovador de museu de território, com estrutura polinuclear, integrando a própria relação com a região e a participação activa das populações que aí vivem.

Pelas suas características e amplitude, o projecto do Museu do Douro necessita, para a sua concretização e sustentação, da colaboração estreita entre o Estado, as autarquias locais, as instituições regionais de cultura, os sectores vitivinícola e do turismo e outras entidades públicas e privadas para viabilizar a obtenção dos recursos adequados ao exercício das funções previstas na lei. Para esse efeito, é necessário criar uma estrutura institucional que corporize a colaboração entre o Estado e a sociedade civil e que seja capaz de suportar a constituição e a gestão dos espaços, das colecções, do quadro técnico e das actividades do Museu.

O Governo considera que a forma institucional mais adequada para atingir os referidos objectivos é a de uma fundação, tendo em conta outros casos já existentes e de acordo com as sugestões do relatório da comissão instaladora e com a experiência efectuada pela estrutura de projecto do Museu do Douro.

A Fundação Museu do Douro, instituída pelo presente diploma, respeita integralmente o conteúdo da referida lei da Assembleia da República, designadamente quanto aos fins, ao património e à organização do Museu. No capítulo da organização, o conselho de fundadores corresponde ao conselho de mecenas previsto na citada lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Instituição**

É criada, pelo presente decreto-lei, a Fundação Museu do Douro, adiante designada por Fundação, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados no anexo I ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º****Natureza, sede e duração**

1 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica.

2 — A Fundação tem duração indeterminada e rege-se pelo presente decreto-lei e Estatutos a ele anexos e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico em vigor que lhe seja aplicável.

3 — A Fundação tem a sua sede na cidade de Peso da Régua, na Casa da Companhia.

**Artigo 3.º****Fins**

A Fundação tem como fins a promoção de actividades culturais, cabendo-lhe a instalação, a manutenção e a